

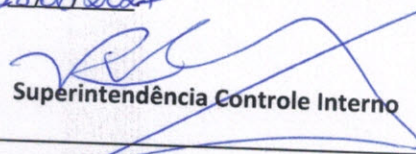


Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 02.186.757/0001-47



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAJÁ
O futuro é agora! ANO 2020

DECRETO Nº 1.134, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Declaro que o referido **DECRETO** foi publicado no PLACARD da Prefeitura Municipal de Itajá/GO. Em 18/06/2021

Superintendência Controle Interno

“Dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Município de Itajá, medidas preventivas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Itajá-GO e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, que compete ao Município a preservação do bem-estar da população quando da notícia de uma pandemia em âmbito mundial, bem como a imediata adoção de medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o mundo enfrenta calamidade na área da saúde nunca vista antes, em termos de escala de abrangência, rapidez de espraio e desproporção no nível de comprometimento da capacidade, seja pública ou privada, de respostas dos sistemas de saúde à gravidade da pandemia;

CONSIDERANDO o aumento de pessoas acometidas com COVID-19 no Município de Itajá;

Rua Antônio Nunes da Silva nº 235, Centro, Itajá/GO - CEP: 75815-000
Telefone: (64) 3648-7500

Site: www.itaja.go.gov.br, e-mail: prefeituraitajago@hotmail.com



DECRETA:

Art. 1º No Município de Itajá, todas as atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, serviços públicos e outros, deverão ser realizadas somente seguindo as orientações:

- I – reduzir os atendimentos aos clientes/consumidores/usuários para 30% da capacidade do estabelecimento;
- II - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial;
- III – disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;
- IV – garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.
- V – adotar o trabalho remoto onde a atividade permitir, para reduzir aglomerações, inclusive adotar medidas de revezamento;
- VI – manter ambientes arejados por ventilação natural sempre que possível, deixando portas e janelas abertas;
- VII– atividades cujo o atendimento seja pessoal e direto, deve-se fazer o controle de forma que seja atendido uma pessoa por vez e que seja feita a desinfecção do local de atendimento.
- VIII- agências bancárias e casas lotéricas, conforme orientações de seus superiores.
- IX- os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão funcionar com a capacidade reduzida em 30%, mesas para até 04(quatro) pessoas, com espaçamento de no mínimo dois metros das demais mesas.
- X– As academias e outros estabelecimentos para atividades físicas poderão funcionar com capacidade reduzida em 30%, devendo ainda auferir temperatura dos usuários que adentrar o estabelecimento e ainda realizar a desinfecção dos aparelhos com preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento), ficando suspensas as atividades coletivas, tais como judô, danças, jumping, e outras

§ 1º O estabelecimento deverá cumprir na íntegra todas as orientações acima descritas e inclusive afixar aviso aos consumidores/usuários da exigência do uso da máscara facial.

Rua Antônio Nunes da Silva nº 235, Centro, Itajá/GO - CEP: 75815-000

Telefone: (64) 3648-7500

Site: www.itaja.go.gov.br, e-mail: prefeituraitajago@hotmail.com



§ 2º todas as atividades poderão ser realizadas até as 21h.

Art. 2º Ficam **absolutamente suspensos**:

- I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;
- II - a visitação a pacientes internados no Hospital Municipal de Itajá, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento, devidamente atestado pela autoridade médica;
- III - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;
- IV- as atividades escolares pelo período que estabelecer em nota técnica e em orientações proferidas pelo Governo do Estado de Goiás;

Art. 3º. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no artigo 1º deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I- disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV- impedir contato físico entre as pessoas;
- V - suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;
- VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

Art. 4º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social proferidas pelas autoridades públicas, fica determinado a toda população, quando houver a necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial.



Art. 5º. Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços públicos e atividades essenciais e não essenciais, bem como em calçadas, ruas, praças, ou quaisquer aparelhos públicos;

Art. 6º. É extremamente vedado qualquer tipo de confraternização nas residências que possam ocasionar aglomeração de pessoas;

Art. 7º Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 21:00hs até às 05hs do dia seguinte, para isolamento social obrigatório em todo território do Município de Itajá enquanto perdurar a situação de emergência, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas.

§ 1º. Fica alheio à proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§ 2º. Os serviços de segurança privada e os plantões em serviços essenciais, não estão sujeitos ao toque de recolher.

§ 3º. Os serviços chamados *delivery*, isto é, o serviço de entrega dos estabelecimentos comerciais poderão ser realizados.

Art. 8º. As pessoas que identificadas pelas autoridades municipais de saúde que estiveram em contato com pessoa acometida pelo coronavírus (COVID-19) ou que estão com sintomas do coronavírus (COVID-19), **DEVERÃO** cumprir todas ordens e/ou recomendações sanitárias proferidas pelas autoridades municipais de saúde, onde seu descumprimento poderá ocasionar as penalidades previstas na legislação penal e cível.

Art. 9º. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto pode ocasionar na responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268, bem como crime de desobediência tipificado no art. 330, ambos do Código Penal.

§1º Será encaminhado ao Departamento de Polícia a identificação das pessoas que transgredirem as normas do presente decreto para providências de praxe.



§2º Os estabelecimentos empresariais ou similares e as organizações religiosas que descumprirem as medidas restritivas estabelecidas nesse decreto em primeiro momento poderão ser penalizados com multa de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na reincidência poderão ter suas atividades suspensas por 15 (quinze dias) e em nova reincidência será cassada a licença/autorização para realização de suas atividades.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

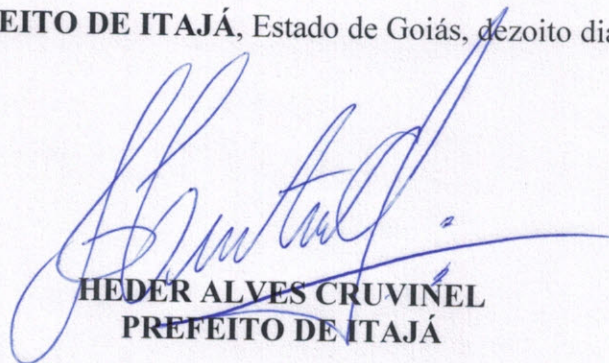
Art. 10. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos), até que a Emergência de Saúde Pública esteja encerrada.

Art.11. As normas estabelecidas por esse decreto serão fiscalizadas pela Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde onde o Município de Itajá poderá contratar pessoas de forma temporária ou remanejar servidores municipais para tal fim.

Parágrafo Único. A Superintendência Municipal de Saúde de Itajá, através da Coordenação de Vigilância em Saúde poderá proferir determinações complementares a esse decreto.

Art. 12 Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 1.124/2021 e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ITAJÁ, Estado de Goiás, dezoito dias do mês de junho de 2021.



HEDER ALVES CRUVINEL
PREFEITO DE ITAJÁ